

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-45/2024

- Processo - TC/003060/2015
- Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 23/7/2020 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Simone dos Santos Cuba – Prestação de contas de adiantamento bancário – janeiro/2013

3.312ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SMT. Decisão que julgou parcialmente irregular a prestação de contas por ausência dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas e aplicou multa aos responsáveis. 1. A prestação de contas deve estar acompanhada das notas fiscais de venda e serviços, como forma de comprovar os gastos efetuados. Port. 151/2012, SF. 2. Afastada a multa uma vez que não houve prejuízo ao erário. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para conceder QUITAÇÃO aos responsáveis e afastar as multas. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003060/2015 e TC/003066/2015, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, visto que é regimental, e do ordinário interposto, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para o fim de conceder quitação total aos responsáveis e cancelar as multas a eles impostas, mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: TC/003060/2015
Interessados: Secretaria Municipal de Transporte (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT), Simone dos Santos Cuba, Jilmar Augustinho Tatto e João Benício Silva Gomes
Objeto: Recursos “Ex Officio” e Ordinário, interposto este pela Procuradoria da Fazenda Municipal – Decisão de Juízo Singular – Prestação de Contas de Adiantamento Bancário
Valor: R\$ 1.500,00
Responsáveis: Simone dos Santos Cuba (Responsável pelo adiantamento) e João Benício Silva Gomes (Responsável pela Execução Orçamentária e Financeira)

Processo: TC/003066/2015
Interessados: Secretaria Municipal de Transporte (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT), Simone dos Santos Cuba, Jilmar Augustinho Tatto e Antonio Carlos Prestes Campos
Objeto: Recursos “Ex Officio” e Ordinário interposto este pela Procuradoria da Fazenda Municipal – Decisão de Juízo Singular – Prestação de Contas de Adiantamento Bancário
Valor: R\$ 1.500,00
Responsáveis: Simone dos Santos Cuba (Responsável pelo adiantamento) e Antonio Carlos Prestes Campos (Responsável pela Execução Orçamentária e Financeira)

RELATÓRIO

Neste momento processual, examinam-se de forma englobada, Recursos “Ex Officio”, com origem no disposto no artigo 137¹ do Regimento Interno desta Casa e Ordinários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face de Decisões prolatadas pelo Conselheiro Edson Simões, em sede de Juízo Singular, nos autos dos processos de análise de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Transporte (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT), na seguinte conformidade:

No **item I (e-TCM nº 3.060/2015)**, pela irregularidade total dos gastos no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que fica glosado, em face da ausência dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas, com aplicação de multa à responsável pelo adiantamento e ao responsável pela execução

¹ **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: **Parágrafo único** - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso “ex officio”, haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

orçamentária e financeira no valor de R\$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com determinações;

No item II (e-TCM nº 3.066/2015), pela aprovação parcial da Prestação de Contas, outorgando quitação à responsável no importe de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) e pela irregularidade dos gastos no valor de R\$ 1.135,00 (mil cento e trinta e cinco reais), que ficam glosados, em face da ausência dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas, com aplicação de multa à responsável pelo adiantamento e ao responsável pela execução orçamentária e financeira no valor de R\$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com determinações.

Dada ciência das Decisões à Secretaria e intimada a responsável Simone dos Santos Cuba, em ambos os TCs, deixaram elas transcorrer “*in albis*” o prazo para interposição de Recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em ambos os feitos interpôs Recursos Ordinário, aduzindo em síntese, que os valores foram efetivamente despendidos e recebidos pelos fornecedores e que não há notícia nos autos de prejuízo ao Erário ou má fé. Requereu conhecimento e provimento dos Apelos, para que as Prestações de Contas sejam consideradas regulares, tornando insubsistentes as glosas alvitadas, bem como as multas aplicadas, outorgando quitação aos responsáveis.

De sua parte, Jilmar Augustinho Tatto interpôs Embargos de Declaração nos dois processos, alegando obscuridade das Decisões, não individualização da sua conduta considerada irregular, o que representaria prejuízo ao seu direito à ampla defesa. Pontuou a falta de especificação na aplicação da multa, requerendo seja eximido de responsabilidade.

Referidos Embargos foram recebidos e providos parcialmente, apenas para se esclarecer que a responsabilidade imposta pelas Decisões se dá entre a servidora responsável pelo adiantamento, Simone dos Santos Cuba, e, solidariamente aos responsáveis pela execução orçamentária e financeira João Benício Silva Gomes (item I) ou Antonio Carlos Prestes Campos (Item II).

Na sequência, foi procedida à redistribuição dos feitos em virtude dos Recursos interpostos. Devidamente oficiada a Pasta e intimados os responsáveis, todos deixaram transcorrer “*in albis*” os prazos recursais.

Provocada a se manifestar, a Coordenadoria III manteve os termos das análises já realizadas.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica, com base nas Súmulas nºs 4² e 5³, desta Casa, opinou pelo conhecimento dos Recursos, e, no mérito, orientou-se pela reforma parcial das Decisões para o afastamento da glosa, sem prejuízo da manutenção da irregularidade total ou parcial das Prestações de Contas.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, requereu o conhecimento e provimento dos Recursos, para que as Prestações de Contas sejam consideradas regulares, que as glosas e as multas impostas sejam afastadas, outorgando-se quitação aos responsáveis.

Por sua vez, a Secretaria Geral apontou o comportamento reincidente dos responsáveis e opinou pelo conhecimento dos Recursos “Ex Officio” e Ordinários, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as Decisões.

De se ressaltar, por oportuno, que a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, em razão da edição da Resolução nº 10/2023, que disciplina a aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, em ambos os TCs reconheceram sua não incidência em relação às pretensões nestes mencionadas, posto que ocorreram marcos interruptivos do referido instituto. O Órgão Fazendário foi cientificado destas últimas manifestações, não se opondo ao entendimento dos Órgãos Técnicos no que compete ao tema da prescrição, ratificando seu posicionamento inicial.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, de forma englobada, Recursos “Ex Officio” e Ordinários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face de Decisões prolatadas em sede de Juízo Singular, que, julgaram totalmente (Item I) ou parcialmente (Item II) irregulares as Prestações de Contas em pauta, dadas como glosadas as quantias não aprovadas, em razão de gastos comprovados com documento não hábil, ou seja, por recibo e não por Nota Fiscal de Venda e/ou de Serviços, com aplicação de multa aos responsáveis e determinações.

Preliminarmente, aponto que em ambos os TCs foram interpostos Embargos de Declaração por Jilmar Augustinho Tatto, que aduziu obscuridade da Decisão, não individualização da sua conduta considerada irregular e a falta de especificação na aplicação da

² **Súmula nº 04** “No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas.”

³ **Súmula nº 05**: “No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas.”

multa, na forma constante do relatório. Referidos Embargos foram recebidos e providos parcialmente, apenas para se esclarecer que a responsabilidade imposta pelas Decisões se dá entre a servidora responsável pelo adiantamento Simone dos Santos Cuba, e, solidariamente aos responsáveis pela execução orçamentária e financeira à época e não ao Embargante.

Registro, que os interessados não apresentaram Recursos contra as Decisões proferidas, cabendo o enfrentamento dos Apelos “Ex Officio” e Ordinários interpostos estes pelo Órgão Fazendário.

Sendo assim, conheço dos Recursos Necessários, eis que decorrentes de disposição regimental expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, demandando o reexame da matéria, e dos Ordinários, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, considero que as rr. Decisões merecem parcial reforma, consoante exposto a seguir, levando em conta que a matéria é regida, nesta Casa, pelas disposições da Instrução nº 03/11, aprovadas pela Resolução nº 04/11.

Conforme deflui do relatório, a questão da irregularidade das Prestações de Contas, por estarem desacompanhadas dos documentos exigidos para a comprovação da legalidade dos gastos efetuados, quais sejam, as Notas Fiscais de Vendas e/ou Serviços, consoante determinação da Portaria SF nº 151/2012, não resultou afastada, cabendo, portanto, a manutenção das Decisões nesse particular.

No entanto, entendo, que a imposição de multas e glosas, pode ser cancelada, considerando que o numerário recebido foi aplicado em benefício da própria Administração. Sob este prisma, a imputação de débito aos infratores pode ocorrer quando presente qualquer das situações previstas na Instrução nº 03/2011, artigo 1º, § 2º, e suas alíneas, o que não sucedeu na espécie, permitindo, assim, o cancelamento das glosas impostas.

De outra parte, entendo que a apenação pode ser também cancelada, uma vez que não houve prejuízo ao Erário.

Por tais motivos, conhecendo dos Recursos Necessários posto que regimentais, e dos Ordinários haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, no mérito, dou-lhes provimento parcial para o fim de conceder quitação total aos responsáveis e cancelar as multas a eles impostas, mantendo, no mais, as rr. Decisões, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

TCM, 20 de março de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente